



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004369**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345968-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA, são agravados NATHAN DANTAS CAVALCANTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GLORIA MARIA CAVALCANTE PAES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUI (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 36713**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2345968-09.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANO DE MOURA CRUZ**

**AGRAVANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA**

**AGRAVADO: NATHAN DANTAS CAVALCANTE MENOR REPRESENTADO, GLORIA MARIA CAVALCANTE PAES REPRES. MENOR(ES)**

**7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão que concedeu a tutela antecipada para determinar que a parte ré emita novos boletos do plano de saúde, com os acréscimos anuais autorizados pela ANS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. Correção. Aumento da mensalidade de um mês para outro, de R\$ 771,57 para R\$ 1.708,48. Percentual aplicado de forma unilateral pela recorrente que pode inviabilizar o pagamento do plano pelo beneficiário, que necessita do convênio, máxime por ser menor portador de autismo. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão, que concedeu a tutela antecipada para determinar que a parte ré emita novos boletos do plano de saúde, com os acréscimos anuais autorizados pela ANS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Alega a agravante, em suma, que estão ausentes os requisitos ensejadores da medida, ante a presunção de legalidade dos reajustes anuais em função da sinistralidade e VCMH para o período que só pode ser contestada mediante a realização de perícia atuarial, sob

Aggravado de Instrumento nº 2345968-09.2024.8.26.0000 -Voto nº 36713 V

pena de se incorrer em déficit ainda maior à carteira coletiva em prejuízo dos demais beneficiários.

O recurso foi processado sem a atribuição de efeito suspensivo, sem contraminuta. Parecer do d. Procurador de Justiça Roberto Antonio de Almeida Costa, fls. 234/238, opinando pelo desprovemento do agravo.

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, de seguinte teor: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso em tela é nítido que a manutenção dos reajustes na forma como noticiado pela parte agravada, que teve aumento de um mês para outro, de R\$ 771,57 para R\$ 1.708,48, poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil e improvável reparação, uma vez que poderá ter o acesso ao atendimento médico cessado se ficar inadimplente, configurando-se claramente os pressupostos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, reitere-se, o percentual aplicado de forma unilateral pela recorrente pode inviabilizar o pagamento do plano pelo beneficiário, que necessita do convênio, máxime por ser menor portador de autismo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se verifica nos autos a possibilidade de dano irreversível em desfavor da recorrente, porquanto eventual improcedência do pedido inicial implicará em reparação de cunho patrimonial.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

**JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**  
**Relator**